



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «<i>Diário da República</i>», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>As três séries.</td> <td>Kz: 400 275,00</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série</td> <td>Kz: 236 250,00</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série</td> <td>Kz: 123 500,00</td> </tr> <tr> <td>A 3.ª série</td> <td>Kz: 95 700,00</td> </tr> </tbody> </table>		Ano	As três séries.	Kz: 400 275,00	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
	Ano											
As três séries.	Kz: 400 275,00											
A 1.ª série	Kz: 236 250,00											
A 2.ª série	Kz: 123 500,00											
A 3.ª série	Kz: 95 700,00											

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/06:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Justiça. — Revoga o Decreto-Lei n.º 2/99, de 27 de Janeiro.

Resolução n.º 40/06:

Aprova as linhas gerais do Plano de Acção do Programa de Merenda Escolar para os anos de 2006, 2007 e 2008.

Resolução n.º 41/06:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia para o estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast.

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente decreto-lei e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 2/99, de 27 de Janeiro.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 3 de Julho de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/06

de 24 de Julho

Considerando que o estatuto orgânico do Ministério da Justiça aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/99, de 27 de Janeiro, se mostra desajustado às actuais exigências do sector, no âmbito do processo de reforma da justiça em curso;

Havendo necessidade de se adequar a actual estrutura do Ministério da Justiça, ao quadro jurídico previsto na Orgânica dos Serviços Públicos Centrais e Locais da Administração do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, quanto ao quadro de pessoal;

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Justiça é o órgão do Governo Central encarregue de dirigir, executar e fiscalizar a administração da justiça.

V — Organização Institucional

As diversas entidades (Ministério da Educação, Ministério do Planeamento, Ministério das Finanças, Governos Provinciais, Administrações Municipais e Comunais e Instituições de Ensino) devem encontrar uma plataforma de diálogo e fórmulas de convergência para a execução exitosa deste Programa.

Neste contexto, a participação de todas estas entidades deveria efectivar-se no âmbito de um órgão de consulta do Governo (Gabinete de Coordenação Nacional do Programa) de forma que as acções sejam discutidas e decididas a contento, devendo caber ao Ministério da Educação o empenhamento em articular as diversas acções muitas das quais se recomendam devem ser objecto de apreciação prévia, dos Governos Provinciais, das Administrações Municipais e Comunais e das escolas, pois eles vivem mais de perto os problemas da população estudantil e podem transmitir os anseios das populações neste domínio.

VI — Cronograma

Tarefas	Mês	Mês	Mês	Mês	Mês
	0	1	2	3	4
1. Aprovação pelo Governo	█				
2. Criação do Gabinete de Coordenação	█	█			
3. Nomeação da Comissão de Gestão		█	█		
4. Consulta aos Governos Provinciais		█	█		
5. Estudos		█	█	█	
6. Aprovação do manual de normas e procedimentos				█	█

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 41/06

de 24 de Julho

Considerando a necessidade de gerir e de conservar de forma conjunta os ecossistemas e recursos contidos no Parque Nacional do Iona na República de Angola e no Skeleton Coast Park na República da Namíbia;

Considerando que a criação de Áreas Transfronteiriças de Conservação é um dos objectivos do programa sub-regional da SADC relativo à protecção da vida selvagem;

Tendo em conta os objectivos do Memorando de Entendimento visando o estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast;

Constatando que este Memorando de Entendimento foi assinado pelo Ministro do Urbanismo e Ambiente da República de Angola e pelo Ministro do Ambiente e Turismo da República da Namíbia, ambos representando os dois Governos;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia para o estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast, anexo à presente resolução e que dela é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola aqui e adiante representado pelo Ministério do Urbanismo e Ambiente e o Governo da República da Namíbia aqui e adiante representado pelo Ministério do Ambiente e Turismo (aqui e adiante designada de forma conjunta como as «Partes» e a «Parte» em singular).

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento nacional através do melhoramento e gestão eficiente das áreas protegidas em ambos os Países.

Reconhecendo o princípio da soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados.

Reconhecendo ainda o direito legal de todas as comunidades locais e indígenas na área do Iona/Skeleton Coast.

Consciente dos benefícios a serem obtidos de uma estreita cooperação e a manutenção de relações de amizade com cada uma das instituições.

Reafirmando a necessidade de se conservarem os recursos naturais partilhados e o ambiente para o benefício de todas as populações da África Austral.

Recordando o disposto no Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e a Declaração dos Chefes de Estados e de Governo (Windhoek, 1992), o

Protocolo da (SADC) sobre o Comércio e a Indústria (Lesotho, 1996), Turismo (Maurícias, 1998), Conservação da Vida Selvagem e Reforço da Legislação (Maputo, 1999).

Recordando que os Países promotores da iniciativa da Área Transfronteiriça de Conservação são signatários ou Partes da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) (Washington, 1973) e da Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992).

Desejosos de promover a integridade dos ecossistemas, conservação da biodiversidade, bem como o desenvolvimento sócio-económico sustentável através das fronteiras internacionais para aumentar as capacidades e conhecimentos nacional e regional nestas matérias e para promover a cooperação regional.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação)

1. As Partes deverão iniciar e participar activamente no processo que resultará num Tratado para o estabelecimento e gestão de uma Área Transfronteiriça de Conservação (adiante designada por «ATFC») que deverá incluir:

- a) na República de Angola, a área conhecida como Parque Nacional do Iona; e
- b) na República da Namíbia, a área conhecida como Skeleton Coast Park.

2. A inclusão de áreas adicionais na «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» será feita por consenso das Partes.

ARTIGO 2.º

(Objectivos do Memorando de Entendimento)

1. Os objectivos do presente Memorando de Entendimento (ME) são para:

- a) desenvolver um quadro legal e capacidade institucional que conduzirá ao estabelecimento de Área Transfronteiriça de Conservação;
- b) desenvolver um Tratado que institucionalizará a «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação».

2. As Partes poderão, após consulta, acordarem outros objectivos.

ARTIGO 3.º

(Agências Nacionais de Coordenação)

Com vista a tornar efectiva as intenções e objectivos expressos neste Memorando de Entendimento, as Partes acordam que:

1. O Governo da República de Angola designa o Ministério do Urbanismo e Ambiente (aqui e adiante referido como MINUA) como a sua Agência de Coordenação Nacional, e aqui e adiante delega tais poderes e atribuições ao MINUA como requerido para a coordenação do processo e das actividades encaminhando ao estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta. A Agência Nacional de Implementação será a Direcção Nacional de Recursos Naturais (DNRN) do MINUA
2. O Governo da República da Namíbia designa o Ministério do Ambiente e Turismo (aqui e adiante referida como MAT) como a sua Agência de Coordenação Nacional, e aqui e adiante delega tais poderes e atribuições ao MAT como requerido para a coordenação do processo e das actividades encaminhando ao estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta. A Agência Nacional de Implementação será o Departamento de Gestão dos Recursos Naturais (DGRN) do MAT.
3. As Agências Nacionais de Coordenação devem coordenar as actividades dos Comitês Técnicos Nacionais da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» respectivamente.

ARTIGO 4.º

(Quadro institucional de colaboração)

O quadro institucional para as operações deste Memorando de Entendimento deve ser:

- a) Comité Ministerial Bilateral para a «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» Iona/Skeleton Coast;
- b) Comité Técnico Bilateral para a Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast;
- c) Comitês Técnicos Nacionais para a Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast;
- d) coordenador do Projecto para a Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast;
- e) quaisquer outros Comitês *Ad Hoc* que possam ser estabelecidos caso se considerem necessários.

ARTIGO 5.º

(Comité Ministerial Bilateral)

O Comité Ministerial Bilateral deve:

- a) constituir-se pelos Ministros responsáveis pelo ambiente de ambas as Partes;
- b) ser responsáveis por todas as directrizes políticas no processo de estabelecimento da Transfronteiriça de Conservação proposta;

- c) ser anfitrião numa base de rotação, de acordo com o princípio de «o organizador da reunião ser o presidente». Cada Parte deve ser responsável pelos custos da sua participação nas reuniões. Os custos administrativos e de organização devem ser suportados pela Parte que organiza a reunião;
- d) determinar os seus próprios regulamentos, procedimentos e a duração do encontro, contanto que no mínimo se realize um encontro por ano;
- e) monitorizar os processos alcançados no estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação;
- f) tomar decisões por consenso.

ARTIGO 6.º

(Comité Técnico Bilateral)

1. O Comité Técnico Bilateral deve ser constituído pelos membros das Agências Nacionais de Coordenação e outros que possam ser indicados pelas Partes. O Coordenador do Projecto da Área Transfronteiriça de Conservação, como está referido no artigo 8.º, deve ser membro do Comité Técnico Bilateral.

2. As organizações nacionais e internacionais de conservação as quais apoiam o projecto podem ser convidadas a participar nas reuniões do Comité Técnico Bilateral como observadores.

3. O Comité Técnico Bilateral deve ser responsável por:

- a) identificar todos os aspectos requeridos para o estabelecimento da Área Transfronteiriça de Conservação proposta;
- b) providenciar directrizes e assessoria ao Comité Ministerial Bilateral;
- c) implementar as decisões do Comité Ministerial Bilateral;
- d) desenvolver planos de acção para o processo, encaminhando ao estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;
- e) consultar os grupos de interesse com respeito ao estabelecimento, desenvolvimento futuro e gestão da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;
- f) monitorizar o estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;
- g) administrar os fundos gerados para o estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;
- h) preparar relatórios para o Comité Ministerial Bilateral;
- i) definir as actividades específicas a serem executadas pelo Comité *Ad Hoc* no desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;

- j) desenvolver o Tratado institucionalizando a «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação».

4. O Comité Técnico Bilateral deve ser organizado numa base de rotação, de acordo com o princípio de que «o organizador da reunião é o presidente da mesma». Cada Parte deve ser responsável pelos custos da sua participação nas reuniões. Os custos administrativos e de organização devem ser suportados pela Parte que organiza a reunião.

5. O Comité Técnico Bilateral deve adoptar as suas próprias regras e procedimentos os quais devem ser aprovados pelo Comité Ministerial Bilateral.

6. O Comité Técnico Bilateral deve reunir-se no mínimo quatro vezes por ano, ou mais frequentemente dependendo da urgência dos aspectos agendados para discussão.

7. As decisões do Comité Técnico Bilateral devem ser tomadas por consenso.

ARTIGO 7.º

(Comités Técnicos Nacionais)

1. O Comité Técnico Nacional deve ser constituído por representantes indicados pelos departamentos governamentais e grupos de interesse relevantes em cada País para assegurar a sua contribuição no planeamento e estabelecimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» a nível nacional. O Comité Técnico Nacional deve ter liberdade de interagir e trabalhar com organizações de conservação nos seus respectivos países.

2. O Comité Técnico Nacional deve ser responsável por:

- a) representar os interesses de todos os sectores da sociedade no planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação»;
- b) recolher e transmitir informações sobre os aspectos a serem discutidos no Comité Técnico Bilateral, receber as respostas e transmitir informações relevantes aos grupos de interesses;
- c) monitorizar as actividades de instituições importantes no planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação»;
- d) facilitar as discussões das matérias de interesse mútuo entre os Comités Técnicos Nacionais.

3. O Comité Técnico Nacional deve adoptar os seus próprios regulamentos e procedimentos os quais devem ser aprovados pelas agências nacionais de coordenação.

ARTIGO 8.º

(Coordenador do projecto)

1. Para promover a eficiência, a coordenação e contabilidade no processo de planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação», estamos de acordo que o coordenador do projecto da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» seja indicado pelo Comité Bilateral de Ministros sobre recomendação do Comité Técnico Bilateral.

2. As funções do coordenador do projecto devem ser:

- a) conduzir e coordenar as actividades associadas com o planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta;
- b) coordenar a elaboração e implementação de um plano de acção efectivo para se alcançarem os objectivos da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação»;
- c) assegurar que os processos e procedimentos apropriados no planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» sejam observados em concordância com os protocolos regionais e os tratados internacionais;
- d) preparar relatórios sobre resoluções e directivas importantes emanadas do Comité Ministerial Bilateral e dos Comités Técnicos;
- e) facilitar a convocação de reuniões dos diferentes comités da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação»;
- f) estar em ligação com o Comité Técnico Bilateral na identificação de actividades que requerem fundos e identifiquem as fontes de financiamento;
- g) executar outras tarefas que sejam achadas necessárias por qualquer dos comités da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação».

ARTIGO 9.º

(Financiamento)

1. As Partes devem contribuir financeiramente para o planeamento e desenvolvimento da «ATFC — Área Transfronteiriça de Conservação» proposta, através do seu orçamento normal ou de qualquer outra fonte.

2. Todas as propostas de financiamento devem ser feitas e aplicadas/executadas em consulta com o Comité Técnico Bilateral.

ARTIGO 10.º

(Resolução de conflitos)

Qualquer conflito entre as Partes surgidas da interpretação ou implementação deste memorando deve ser resolvido amigavelmente através de consultas ou negociações entre elas.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

Este Memorando de Entendimento entre as Partes deve entrar em vigor após notificação por escrito de ambas as Partes através dos canais diplomáticos da sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a sua implementação. A data da entrada em vigor deve ser a data da última notificação.

ARTIGO 12.º

(Término)

1. Qualquer uma das Partes pode terminar este Memorando de Entendimento em qualquer altura enviando uma notificação escrita através dos canais diplomáticos e tem efeito um ano após a sua recepção.

2. O Memorando é válido por um período de dois anos, dentro do qual deve estar estabelecido o quadro legal e capacidade institucional e o Tratado concluído para a formalização da ATFC.

3. O período de validade pode ser estendido por um ano, pelo Comité Ministerial Bilateral sob recomendação do Comité Técnico Bilateral, se concluir que não estão criadas as condições para assinatura do Tratado.

4. Este Memorando de Entendimento termina automaticamente após a entrada em vigor do Tratado sobre a Área Transfronteiriça de Conservação Iona/Skeleton Coast.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram e selaram este Memorando de Entendimento em duplicado nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Windhoek no dia 1 de Agosto de 2003. —
Pelo Governo da República de Angola, *Virgílio de Fontes Pereira*, Ministro do Urbanismo e Ambiente. Pelo Governo da República da Namíbia, *Phillemon Malima*, Ministro do Ambiente e Turismo.

Assinado em Windhoek no dia 1 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.